

Porto Alegre, 30 de maio de 2022.

Orientação técnica nº: 10.754/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº: 058/2022, de iniciativa parlamentar, o qual possui a seguinte ementa: “Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Guaíba”.

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente à competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por força do disposto no art. 27, II¹ da LOM.

O STF ao enfrentar a matéria em questão, decidiu nos seguintes termos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

Superada a análise formal, cumpre analisar a proposição no seu aspecto material, saber:

O projeto de lei em questão, visa obter autorização legislativa para estabelecer normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários do município de Guaíba.

Acerca do tema, o CTN dispõe no seguintes termos:

¹ Art. 27 Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

[...]

II - legislar sobre tributos de competência municipal;



Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

III - a transação;

[...]

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

[...]

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

E o CTM traz as seguintes disposições acerca da matéria:

Art. 338 Extinguem o crédito tributário:

[...]

III - a transação;

[...]

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Neste sentido, tem-se que a pretensão legislativa em análise possui amparo na legislação vigente acerca da matéria, conforme acima referido.

No concernente às disposições trazidas no presente projeto de lei, tem-se que as mesmas não apresentam nenhuma inconformidade, uma vez que tão somente estão a reger a forma como se dará a transação em questão, bem como que os atos previstos são inerentes a formalização das transações, não impondo ao Poder Executivo atribuições que ultrapassam as providências que deveriam adotar para promover as mesmas.

Entretanto, cumpre destacar que o §3º, do art. 3º deve ser suprimido, uma vez que impõe atribuições às secretarias da administração municipal, fato que afronta a independência e harmonia entre os poderes, prevista no art. 2º² da CF.

Desta forma, tem-se que o texto projetado, está apto para seguir o trâmite do respectivo processo legislativo, restando somente ser observada a ressalva acima referida.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº: 058/2022, em razão de sua adequação formal e material, ressaltando-se o alerta acima referido.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE

Advogado - OAB/RS nº 92.802

Consultor do IGAM

PLL 058/2022 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018752 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AE67463649FD48513AE3E129776C9FA6

